## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012857-78.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de

Contrato

Requerente: Samuel Conceição

Requerido: Antonia Aparecida Lando Francisco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel da ré, assumindo essa a obrigação de pagar pelo sistema de segurança lá instalado.

Alegou ainda que ela ficou sem realizar esse pagamento, de sorte que faria jus à redução do valor do aluguel (no patamar equivalente ao preço devido pelo sistema de segurança referido) e ao reembolso do que pagou a esse título sem que a ré cumprisse sua obrigação perante a empresa contratada.

A pretensão deduzida não merece acolhimento. Isso porque o exame do contrato de fls. 03/06 evidencia a estipulação num primeiro momento de valor determinado para o aluguel (cláusula IV, 1 - fl. 03v.), bem como em um segundo momento da obrigação da ré em pagar pelo sistema de segurança instalado no imóvel (cláusula VI, parágrafo único - fl. 04).

Nota-se nesse contexto que não foi estabelecida vinculação entre esses dois aspectos ou, por outras palavras, não se convencionou que a obrigação da ré integraria o aluguel devido pelo autor.

As questões suscitadas são por isso independentes entre si, sem relação de pertinência.

A conclusão que daí deriva é a de que o autor não faz jus à redução do aluguel devido e muito menos a qualquer ressarcimento.

Poderá, se o caso, discutir em torno de possíveis consequências advindas do descumprimento da obrigação assumida pela ré, mas não postular na forma feita a fl. 02 porque não possui o direito invocado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA